

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0921/76

PARECER CEE Nº 715/76 fls.2

| | | |
|---|------------------------|--------------------------|
| PROCESSO CEE Nº 0921/76 | | |
| INTERESSADO: KEISUKE HITSUT | | |
| ASSUNTO: Equivalência de estudos e convalidação de atos escolares. | | |
| RELATOR: Cons. JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR. | | |
| PARECER: nº 715/76 | COMISSÃO/CÂMARA CPG | APROVADO EM: 15-09-76 |
| COMUNICADO EM PLENO EM: | | |

I - RELATÓRIO

HISTÓRICO:

Keisube Mitsui, filho de Shoji Mitsui e de D. Yoshiko Mitsui, nascido a 11 de agosto de 1960, em Mie-Ken, domiciliado e residente a Avenida Hum, nº1444, nesta Capital, solicitou o pronunciamento de Senhor Coordenador da COGSP, sobre o nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos estudos que realizou no estrangeiro e em escola estrangeira sediada no País, aos cumpridos no Sistema Brasileiro de Ensino.

O requerente apresenta o seguinte histórico escolar:

1º - Completou o primário, com 6 séries, na Escola Hoshigaok Primary School, em Nagoya - Japão.

2º - Completou a 1ª série do curso ginásial e freqüentou um semestre da 2ª série, na Escola Kamioka, na mesma cidade, tendo estudado as seguintes disciplinas: Língua Japonesa, Conhecimentos Sociais, Matemática, Ciências, Música, Belas Artes, Educação Física, Técnica e Família, Inglês.

3º - Completou, na Escola da Sociedade Japonesa de Educação e Cultura, nesta Capital, a 8ª série, da qual já tinha feito o 1º semestre na Escola Kamioka, no Japão e a 9ª série, que correspondem à 2ª e a 3ª séries do curso ginásial, de acordo com o regime de ensino oficial do Japão.

4º - Nessa Escola estudou as seguintes disciplinas: Gramática e Literatura Japonesa, Estudos Sociais, Matemática, Ciências e Físico-Biologia, Música, Arte, Economia, Ginástica, Inglês e Português.

5º - O GT, havendo examinado a documentação, considerou os estudos realizados pelo requerente equivalentes aos do 1º grau do Sistema Brasileiro de Ensino, ao nível de conclusão da 8ª série do 1º grau, devendo, entretanto, o estudante submeter-se a exames especiais de História do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e OSPB, e lhe autorizou matricular-se na 1ª série do 2º grau.

FUNDAMENTAÇÃO:

No Sistema Japonês de Ensino o curso correspondente ao 1º grau do Sistema Brasileiro de Ensino compreende o primário com seis (6) séries, e o ginásial com três (3), ao todo, nove. Assim, pois, a 1ª, a 2ª e a 3ª séries do Sistema Japonês correspondem a 6ª, 7ª e 8ª séries do 1º grau do Sistema Brasileiro de Ensino, considerando-se que, no Japão, a 3ª e, no Brasil, a 8ª são as terminais. Ora, o requerente concluiu, em Kaioka, no Japão, a 1ª série e cursou o 1º semestre da 2ª No Brasil, na Escola da Sociedade Japonesa de Educação e Cultura, em São Paulo, S.P., o 2º semestre da 2ª série ginásial e a 3ª série que foram ambas concluídas com aprovação. A documentação está em ordem e traduzida na forma da lei. Depois de examiná-la, o G.T. da S.E, encarregado do estudo dos casos de equivalência de estudantes procedentes de Escolas de Países Estrangeiros, reconheceu a equivalência dos estudos do requerente com os do 1º grau do Sistema Brasileiro de Ensino, ao nível de conclusão da 8ª série, exigindo-lhe exames especiais das matérias que não contavam no currículo das escolas do Japão, a saber: História do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica e OSPB.

Julgou o G.T. que o requerente pode ser dispensado de exame especial de Língua Portuguesa, por haver cursado, durante 3 semestres, no Brasil, e prestado dois exames em que foi aprovado, o que me parece razoável.

II - CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto favoravelmente à convalidação da matrícula de Keisuku Mitsui na 1ª série do 2º grau, no Instituto Mackenzie, nos termos do pronunciamento do G.T. da S.E., atendidas as exigências de exames especiais de Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil.

São Paulo, 25 de agosto de 1976.

a) Cons. José Borges dos Santos Junior - Relator

PROCESSO CEE N° 0921/76 PARECER CEE N° 715/76
fls.3

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres conselheiros: João Baptista Salles de Silva, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 25 de agosto de 1976.

a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprovou, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Cons. Alpinolo Lopes Casali votou com restrições, apresentando Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de Setembro de 1976.

a) Cons. LUIZ FERREIRA MARTINS - Presidente

PROCESSO CEE N° 921/76 PARECER CEE N° 715/76
fls.4

DECLARAÇÃO DE VOTO

Não estando a Escola da Sociedade Japonesa de Educação e Cultura integrada no sistema de ensino estadual, votamos com restrição.

São Paulo, 15 de setembro de 1976.

a) Cons. Alpinolo Lopes Casali